



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001839/2007-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CLAUDIO CLETO MASCENA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/82) interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) de fls. 66/71, a qual julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/1/2007 (fls. 5/9), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 10/4/2005 (fls. 61/63).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 16.254,14, incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/1/2007), refere-se às infrações de *rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado* no valor de R\$ 11.048,24 e de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no valor de R\$ 28.699,29, com IRRF de R\$ 2.684,94, totalizando o montante de rendimentos omitidos de R\$ 39.747,53.

Da Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.389 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.001839/2007-72

Cientificado do lançamento em 6/2/2007 (fl. 57), o contribuinte apresentou impugnação em 7/3/2007 (fls. 2/3), acompanhada de documentos de fls. 4/55, alegando em síntese, conforme resumo constante do acórdão recorrido (fls. 67/68):

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, juntamente com os documentos de fls. 09 a 10 e 13 a 54, alegando, em síntese:

3.1 - que apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário de 2003, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.626,39, informando as fontes pagadoras Soc. Per. Comb. Câncer, INSS, Funafin e Inst. Rec. Humanos;

3.2 - que, tendo obtido, em 2005, laudo pericial atestando ser portador de moléstia grave a partir de 25/06/2003, retificou a referida declaração, em 10/04/2005;

3.3 - que, em sua declaração retificadora, informou como isentas as aposentadorias recebidas do INSS, do Funafin e do IRH, a partir do mês de junho de 2003;

3.4 - que realmente não informou, na declaração original nem na declaração retificadora, os rendimentos tributáveis de prestação de serviços à Fundação Nacional de Saúde, pois não havia recebido o comprovante de rendimentos;

3.5 - que não foi considerado, no lançamento, o imposto declarado e pago na declaração original, no valor de R\$ 6.626,39;

3.6 - que, relativamente ao vínculo com o IRH, os efeitos da aposentadoria foram retroativos a junho/2003, conforme publicado no Diário Oficial e Laudo Médico nº 14720/2004;

3.7 - que os novos cálculos de sua declaração informam somente haver saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.642,50. Que, já tendo sido pagos R\$ 6.626,39, há direito à restituição no valor de R\$ 1.983,89, a ser objeto de PERDCOMP;

3.8 - que solicita restituição do IRRF retido sobre o 13º salário, das fontes pagadoras INSS e Funafin.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de janeiro de 2010, a 1ª Turma da DRJ no Recife (PE), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação o montante de R\$ 435,10, do qual R\$ 114,45 refere-se aos rendimentos auferidos da fonte pagadora INSS e R\$ 320,65 da fonte pagadora Funafin, conforme ementa do acórdão nº 09-27.786 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 66):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/3/2010, conforme AR de fl. 86, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/4/2010 (fls. 79/82), acompanhado de documentos (fls. 83/85), alegando o que segue:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.389 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.001839/2007-72

Os fatos

Em data de 28/04/2004, apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 2003, com um saldo de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 6.626,39.

O referido saldo de imposto de renda a pagar foi na época própria, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei, inclusive os referentes ao recolhimento de R\$ 62,91, efetuado em 31/01/2005, totalizando, assim, o imposto pago e declarado, do ano calendário de 2003, R\$ 6.624,43 (fls. 14/20).

No ano calendário de 2004, o Recorrente obteve Laudo Médico Oficial, de n. 14720/2004, conforme informa o Proc. n. 8200408089098, atestando ser portador de moléstia grave, com efeito a partir de 25 de junho de 2003, isentando-o do imposto de renda na forma do que dispõe a Lei Federal n. 7.713/88, com suas alterações posteriores.

Em 10/04/2005, apresentou Declaração Retificadora, relativa ao mesmo ano-calendário de 2003, com vistas a obter restituição de imposto que entendia pago a maior, diante das conclusões contidas no Laudo Pericial em comento.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2003, levando em conta, inclusive, a citada Declaração Retificadora apresentada pelo Recorrente, a Secretaria da Receita Federal, em Recife, identificou, na Declaração do Recorrente, uma omissão de rendimentos de trabalho, sujeito a tabelas progressiva, no montante de R\$ 28.699, 29, rendimentos estes auferidos da Fundação Nacional de Saúde, com uma retenção na Fonte de R\$ 2.684, 94. É o que consta da Notificação de Lançamento n. 2004/604450026904010 (fls. 04/08 do Processo) e do item 05 do voto da Relatora, Dra. Bruna Estima Borba, às fls. 65/70.

Uma vez considerada a documentação acostada ao Processo, incluída a defesa apresentada pelo Recorrente em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Recife, julgou devedor o mesmo requerente do Imposto de Renda Suplementar, no montante de R\$ 6.793,41, acrescido da Multa de Ofício de R\$ 5.095,05 (75%), totalizando R\$ 11.888,46, tudo conforme decisão consubstanciada no Acórdão n. 11-28786, de que trata o presente Processo.

Razões do Recurso

O Recorrente não se insurge contra os fundamentos contidos no Relatório que resultou na Decisão Condenatória acima referenciada, senão no que respeita a critérios adotados e aos valores finais dessa condenação (item 12 do citado voto da Relatoria sob o título “da apuração do imposto” - fls 69/70).

De acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido, inserto no mencionado Relatório, concluiu-se que “os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, no ano-calendário 2003, totalizam R\$ 75.341,97. ” (sic).

Ainda em conformidade com o mesmo demonstrativo, as Deduções somam R\$ 15.978,49, a Base de Cálculos = R\$ 59.363,48 e o imposto devido = R\$ 11.248,06.

Relativamente ao abatimento do imposto já efetivamente pago pelo contribuinte, ora Requerente, foi considerado apenas o “imposto retido na fonte”, no montante de R\$ 4.454, 65.

Omitiu-se o valor do imposto declarado e pago pelo Requerente, também referente ao mesmo ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 6.626,34, recolhimento este que se deu na época própria em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.389 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.001839/2007-72

Entende que o imposto devido e ainda não recolhido, relativo ao ano-calendário de 2003, incluída a multa de ofício, segue o demonstrativo abaixo, considerando os termos do Acórdão proferido:

Rendimentos tributáveis apuradosR\$ 75.341,97

DeduçõesR\$ 15.978,49

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo R\$ 59.363,48

Imposto devido R\$ 11.248,06

IMPOSTO PAGO

Retido na Fonte R\$ 4.454,65

Pago pelo Contribuinte, em 6 parcelas R\$ 6.624,43

IMPOSTO SUPLEMENTAR R\$ 168,98

MULTA DE OFÍCIO - 75%R\$ 126,74

O Pedido

Pede o Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para que sejam retificados os cálculos e considerados os valores conforme demonstrativo acima.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme visto no Relatório, o Recorrente insurge-se unicamente em relação ao critério adotado e aos valores finais da condenação, uma vez que no demonstrativo de apuração do imposto de renda devido elaborado pela DRJ foi considerado somente o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.454,65, não tendo sido levado em conta o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual no montante de R\$ 6.626,34, pago na época própria em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei, conforme cópias de Darfs (fls. 15/20).

De acordo com orientação constante no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil¹, para receber as quotas pagas indevidamente quando o resultado da declaração atual (após a retificação) apurar imposto a restituir, o contribuinte deve fazer um pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP.

Deste modo, tendo em vista o exposto, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, mediante a elaboração de relatório conclusivo: a) se houve a apresentação pelo contribuinte de PER/DCOMP; b) se foram

¹ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirpf/retificadora-online-da-dirpf/procedimentos-para-pagamento-e-restituicao-apos-a-retificacao-da-declaracao-do-imposto-sobre-a-renda-da-pessoa-fisica>

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.389 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.001839/2007-72

liberados ou devolvidos ao contribuinte os valores pagos; e c) se os valores pagos estão disponíveis no sistema.

Após o cumprimento da diligência os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos